COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023.

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relatora: Deputada KATIA DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu. O projeto estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Na justificação, a autora do projeto aduz que é necessário reduzir constrangimentos e agressões verbais àqueles condutores e passageiros que utilizam as vagas reservadas, mas cujas deficiências não podem ser identificadas de pronto, de forma explícita.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3185/2023, apresentado pela Deputada Renata Abreu, tem como objetivo estabelecer uma sinalização padronizada para as vagas especiais de estacionamento destinadas a grupos prioritários, que incluem pessoas com deficiência, idosos, gestantes e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta determina que 15% das vagas em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo sejam reservadas para esses grupos, com a obrigatoriedade de sinalização vertical e horizontal que inclua todos os símbolos representativos das condições mencionadas.

A justificativa para a criação da lei destaca a necessidade de reconhecer que a acessibilidade não se limita a deficiências físicas apenas, mas abrange uma variedade de condições que muitas vezes não são visíveis, como deficiências auditivas, visuais, cognitivas e o TEA.

O projeto é meritório e oportuno. Contudo, é preciso ajustá-lo tendo em vistas sua melhor harmonização com os regimes, já existentes, de proteções às pessoas idosas e com deficiência.

É importante notar duas coisas:

 Já existe reserva legal de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Além disso,





por força da **Lei nº 12.764/2012** (art. 3º, §2º), isso se aplica também às pessoas com Transtorno do Espectro.

 Já existe reserva legal de vagas em estacionamentos para as pessoas idosas, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Entendemos que o projeto intencione majorar para 15% as reservadas de vagas, que hoje são de 2% para pessoas com deficiência e de 5% para pessoas idosas. Contudo, isso deve ser feito em harmonia com os diplomas citados acima, quais sejam: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa.

É nesse sentido que, ao passo que consideramos a proposta meritória, julgamos adequado submetê-la a ajustes consideráveis.

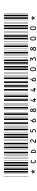
Chamamos atenção também para a possibilidade de que o aumento das reservas tenha impactos negativos do ponto de vista urbanístico. Isso por conta da pressão que se exerceria para uma maior oferta de vagas para substituir as reservadas. Tais aspectos, contudo, poderão ser devidamente apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada KATIA DIAS Relatora (REPUBLICANOS-MG)





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

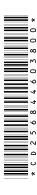
Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa." (NR)

Art. 3º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos, independentemente do tipo de deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da dada de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Federal Katia Dias Relatora (REPUBLICANOS-MG)

